

28

Classificado de acordo com o art. 184
de Resolução 56 / 2002 Subsecretaria.
de Arquivo 12 de 11 de 2003
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo



SENADO FEDERAL

ECBADC

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Senador Francisco Escórcio e outro(s) Sr(s). Senador(es)

Nº 28, DE 2002

EMENTA: Altera a forma de provimento dos cargos da magistratura que compõem o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do Poder Judiciário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LCNOG Funcionário
0001		SF	PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	ATA-PLEN	
				PEC	00028	2002	17	06	2002			

Este processo contém 19 (dezenove) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCOM.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LCNOG Funcionário
0002		SF	ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ	
				PEC	00028	2002	17	06	2002			

Leitura
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao PLEG com destino à CCJ.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ECMORAES Funcionário
0003		SF	CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ	
				PEC	00028	2002	18	06	2002			

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			ECMORAES FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	00028	2002	19	06	2002	

Ao(A) Senhor(a) Senador(a)		Jose Eduardo Dutra	
		distribuiu o presente projeto.	
Senador		L. M. L.	
Presidente-CCJ			

N.Bal 0004	Cs/Órg SF CCJ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ		ECMORAES Funcionário
			Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 19	Mês 06	Ano 2002			

Distribuído ao Senador José Eduardo Dutra , para emitir relatório.

N.Bal 0005	Cs/Órg SF CCJ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLS		GILDETE Funcionário
			Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 08	Mês 01	Ano 2003			

À SSCLS (§ 2º, art. 89, do RISF, combinado com a Resolução nº 17/2002-SF, que altera o art. 332 do RISF).

N.Bal 0006	Cs/Órg SF SSCLS		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ		CLAUDIAA Funcionário
			Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 10	Mês 01	Ano 2003			

352 À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para continuar tramitando, à vista do disposto no inciso III do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, e pelas instruções da Secretaria-Geral da Mesa (Ato nº 97/2002, do Presidente do Senado Federal, publicado no Diário do Senado Federal de 21/12/02). art

N.Bal 0007	Cs/Órg SF CCJ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ		JOAAGR Funcionário
			Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 22	Mês 01	Ano 2003			

Recebido na CCJ.
Aguardando Instalação da Comissão.



N.Bal 0008	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	JOAAGR Funcionário
		Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 19	Mês 02	Ano 2003		

Matéria aguardando redistribuição.

CASA 0009	ÓRGÃO SF CCJ	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			ELISSA FUNCIONÁRIO
TIPO PEC	NÚMERO 00028	ANO 2002	DIA 28	MÊS 02	ANO 2003			

Ao(À) Senhor(a) Senador(a) <u>Tasso Jereissati</u>	
<u>redistribuo o presente projeto</u>	
Senador	<u>Edi X</u>
Presidente-CCJ	

N.Bal 0009	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	JOAAGR Funcionário
		Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 28	Mês 02	Ano 2003		

Redistribuído ao Senador Tasso Jereissati, para emitir relatório.

N.Bal 0010	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	ELISSA Funcionário
		Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 02	Mês 04	Ano 2003		

Recebido o relatório do Senador Tasso Jereissati, com voto pela rejeição por inconstitucionalidade.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal 0011	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	MELCHIOR Funcionário
		Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 16	Mês 04	Ano 2003		

Reunida a Comissão, nesta data, é aprovado o Relatório do Senador Tasso Jereissati, que passa a constituir o Parecer da CCJ, pela rejeição (fls. 20/25).

À SSCLSF.

N.Bal 0012	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	SACHETTI Funcionário
		Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 24	Mês 04	Ano 2003		

Anexei, às fls. 27/28, cópia da legislação citada no Parecer.

Aguardando leitura do Parecer da CCJ.

N.Bal 0013	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF PLEG	MARNIA Funcionário
		Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 29	Mês 04	Ano 2003		

Leitura do Parecer nº 314/2003 - CCJ, Relator: Senador Tasso Jereissati, pela rejeição da proposta, por inconstitucionalidade material.

A Presidência, nos termos do art. 101, § 1º, do Regimento Interno, determina que a matéria seja definitivamente arquivada.

Ao PLEG, com destino ao Arquivo.

N.Bal 0014	Cs/Órg SF PLEG	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSARQ	ROBERTOL Funcionário
		Tipo PEC	Número 00028	Ano 2002	Dia 30	Mês 04	Ano 2003		

Encaminhado ao Arquivo.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUCIACAS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0015	SF SSARQ	PEC	00028	2002	13	06	2003	SF SSARQ	

Processo arquivado



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		Nº FTAL
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		Nº FTAL
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		Nº FTAL
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



Em 17/06/2002

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2002

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

PEC n.º 28, de 2002

CM 17.06.2002

[Assinatura]

Altera a forma de provimento dos cargos da magistratura que compõem o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do Poder Judiciário.

(Sen. Francisco Escórcio e outros senadores)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 84, 92, 94, 101, 104, 107, 111, 115, 119 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84.

.....

XIV – nomear, após indicação do Senado Federal, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....” (NR)

“Art. 92.

§ 1º É vedada a participação do Poder Executivo em qualquer fase do provimento dos cargos do Poder Judiciário.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 94.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao órgão competente para a nomeação, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes e editará o ato correspondente.” (NR)

Recebi
13/6/2002 (15:00)
1558

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 28, de 2002
Fls. 01

[Assinatura]

[Assinatura]



“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, por colégio eleitoral integrado pelos presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais.

§ 1º A nomeação de magistrados de carreira para o Supremo Tribunal Federal não poderá exceder a maioria absoluta de sua composição.

§ 2º A nomeação dos Ministros será efetuada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.” (NR)

“Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

.....” (NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, escolhidos, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....” (NR)

“Art. 111.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal listas tríplexes, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplexes para o provimento de



cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

.....” (NR)

“**Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

.....” (NR)

“**Art. 119.**

II – por nomeação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo respectivo órgão de representação de classe.

.....” (NR)

“**Art. 123.** O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo registra a doutrina, a maior preocupação do constitucionalismo, desde sempre, foi criar mecanismos de engenharia constitucional que, aplicados pelas nações na estruturação de seus respectivos Estados, evitassem toda forma de exercício arbitrário do poder estatal, objetivando sobretudo a preservação dos direitos e garantias individuais.



Sob essa tônica, como é notório, após séculos de lutas contra o despotismo dos reis, surgiu o chamado *princípio da separação dos poderes*, exposto por MONTESQUIEU em seu *O Espírito das Leis*, que, a partir dos séculos XVIII e XIX, granjeou enorme receptividade entre as nações, recebendo uma de suas aplicações práticas mais conhecidas na Constituição Americana de 1787, famosa pelo seu sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), posteriormente transplantado, com algumas adaptações, para a nossa primeira Constituição Republicana, de 1891, por inspiração e influência de Rui Barbosa.

Desde então, todas as nossas Constituições têm repetido, na estruturação do Estado brasileiro, o aludido sistema, que, entre nós, tem como uma de suas manifestações características a escolha e nomeação, pelo Presidente da República, dos ocupantes dos cargos da magistratura que integram as Cortes do Poder Judiciário, a partir do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, ao analisar o sistema em questão, definiu-o JEFFERSON como aquele em que “os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e contido pelos outros” (*apud* GEORGE BURDEAU, *Traité de Science Politique*, vol. V, pág. 710). Ou seja, em vez de confiarem cada função a seu órgão especializado, os elaboradores da Constituição Americana de 1787, como enfatiza MARCELLO CAETANO, “não só fracionaram as funções, como também estabeleceram a colaboração forçada de vários órgãos no exercício de cada uma. E isto, sempre como mero processo técnico de evitar o despotismo, limitar a autoridade e garantir as liberdades individuais e não em homenagem a qualquer teoria abstrata” (*Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Almedina, 1996, pág. 195 – grifo nosso).

Ora, a ninguém é dado negar que, entre nós, por variadas razões que aqui sequer convém mencionarmos, essa “colaboração forçada” do Poder Executivo, pela escolha e nomeação dos ocupantes dos cargos das nossas Cortes de Justiça, tem surtido efeitos diametralmente opostos aos pretendidos pelos idealizadores do referenciado sistema.

Com efeito, em vez de prestar-se à limitação do arbítrio da autoridade e à garantia das liberdades individuais, o apontado mecanismo



tem-se transformado, na realidade, em perigoso instrumento de cooptação nas mãos do Poder Executivo, a ponto de somente o atual Presidente da República já haver indicado três ex-colaboradores do seu governo para o Supremo Tribunal Federal, tudo isso com grave perturbação, em boa parte, da independência que se afirma apanágio dos ilustres membros daquele Excelso Pretório.

Convém ter presente que esse mecanismo institucional, na medida em que pode minar a indispensável independência dos ilustres membros dos Tribunais do Poder Judiciário – já que se exerce também sobre as demais Cortes, em que há sempre uma margem de cooptação, em razão de as escolhas presidenciais serem sempre feitas a partir listas tríplexes ou sêxtuplas –, pode também mostrar-se, na prática, altamente lesivo aos interesses do cidadão, pois ninguém mais do que o Poder Executivo tem perpetrado verdadeiros atentados à Constituição e às demais leis do País. E como reparar os direitos violados, se os Tribunais não gozam de absoluta independência para julgar?

Tanto essa cooptação é verdadeira, que uma das explicações dadas por conhecido ex-Secretário-Geral da Presidência para seus múltiplos telefonemas ao famigerado Juiz Nicolau, foi exatamente o alegado propósito de saber deste quais juizes indicados em listas para as Cortes Trabalhistas eram simpáticos a certas medidas econômicas impopulares adotadas pelo Presidente da República. Afinal, a gratidão é um sentimento humano *sobremodo elogiável! E como não ser grato a quem, por sua vontade unipessoal, o eleva a uma posição de reconhecido prestígio, guindando-o, por exemplo, a um cargo de Ministro do STF ou de um Tribunal Superior?*

Registre-se, ainda, que essa prerrogativa deferida ao chefe do Poder Executivo pode minar inclusive a independência de alguns juizes de 1º grau, especialmente se estes são do tipo “carreirista”. É que, sabendo que a sua investidura nos mais altos cargos da carreira depende da boa vontade do Presidente ou do Governador, tudo farão para não desagradá-los. Examine-se a realidade brasileira, com alguma acuidade, e ver-se-á que essa não é uma hipótese meramente cerebrina.

Enfim, parece-nos não ser exagero afirmar que a vivência diuturna das nossas instituições públicas tem-se caracterizado por um acentuado desequilíbrio em favor do Poder Executivo, a ponto de alguns



observadores mais argutos apelidarem o nosso sistema de governo de “presidencialismo imperial”. E assim tem sido, realmente, pois, a partir do uso indiscriminado e abusivo de *medidas provisórias*, o Presidente da República tem inclusive substituído o Congresso Nacional na sua eminente função de legislar. Sem esquecer, ainda, a sua forte influência nas Cortes do Poder Judiciário, que acabamos de denunciar.

Por tudo isso, formulamos a proposta de emenda à Constituição que ora submetemos ao crivo do Congresso Nacional.

Inicialmente, adaptamos à realidade do novo sistema a ser estruturado na Constituição a competência presidencial expressa no inciso XIV do art. 84.

Em seguida, cientes de que a denunciada influência do Poder Executivo também se verifica nas Cortes de Justiça dos Estados, que as organizam segundo os princípios da Constituição Federal (art. 125), propomos que se inscreva entre a normas gerais aplicáveis a todo o Poder Judiciário o seguinte princípio:

“Art. 92.

§ 1º É vedada a participação do Poder Executivo em qualquer fase do provimento dos cargos do Poder Judiciário.”

Adiante, também adaptamos às mudanças em cogitação o texto do parágrafo único do art. 94.

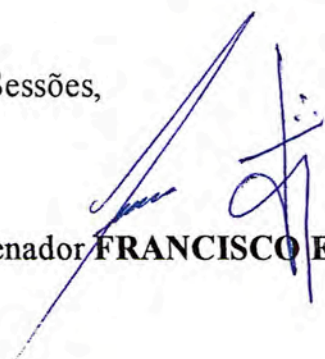
Prosseguindo, mediante alteração do art. 101, passamos a uma nova forma de provimento do cargos que compõe o Supremo Tribunal Federal, o qual, segundo a nossa proposta, terá seus membros nomeados pelo próprio Presidente daquela Corte, após escolha por um colégio eleitoral, do qual não fazem parte os seus Ministros, integrado pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais. E dada a natureza peculiar daquela Corte Suprema, que, por conhecidas razões, deve fugir ao rigorismo dogmático de uma magistratura exclusivamente profissionalizada, preconizamos, em regra a ser encartada no § 1º do mesmo art. 101, que “a nomeação de magistrados de carreira para o



Supremo Tribunal Federal não poderá exceder a maioria absoluta de sua composição”.

Finalmente, nas demais formulações contidas em nossa proposta, procuramos apenas adaptar os dispositivos constitucionais correspondentes ao novo sistema ora sugerido, cabendo apenas enfatizar que, pelas mesmas razões acima expostas, transferimos para o Presidente do STF a competência para nomear também os Ministros e juizes dos demais tribunais federais, sempre objetivando assegurar a maior independência possível aos ilustres membros do Poder Judiciário, do qual é o chefe supremo.

Sala das Sessões,


Senador **FRANCISCO ESCÓRCIO**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR FRANCISCO ESCÓRCIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002

Altera a forma de provimento dos cargos da magistratura que compõem o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do Poder Judiciário.

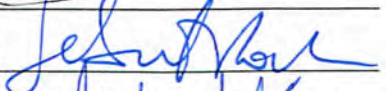
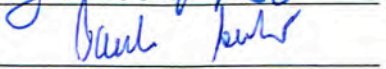
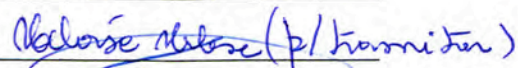
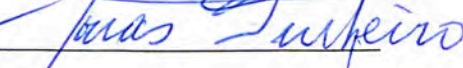
ASSINTURA	NOME
1)	JOÃO ALBERTO
2)	NAZAR JUNIOR
3)	VALMIR AMARAL
4)	ARI SPADLER
5)	Adri
6)	C. PATROCÍNIO
7)	Geraldo Cândido
8)	Valmir Amaral
9)	ANDRÉ CARLOS JUNIOR
10)	WELLINGTON ROSETO
11)	Caetano
12)	CARLOS WILSON
13)	LOBÃO
14)	LEONAR QUINTEIRA
15)	SIMON
16)	GUARANA
17)	AGRIKIO
18)	BENICIO SAMPAIO
19)	REGINALDO
20)	ALBERTO SILVA
21)	MA JUVÊNCIO
	CARLOS BÉZERRA
	PAULO SOUTO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR FRANCISCO ESCÓRCIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002

Altera a forma de provimento dos cargos da magistratura que compõem o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do Poder Judiciário.

ASSINATURA	NOME
22) 	MOZAILIDO
23) 	H. S. ANTUNES
24) 	Paulo Sarto
25) 	HELOÍZA HELENA
26) 	
27) 	JONAS PINHEIRO
28) _____	_____
29) _____	_____
30) _____	_____
31) _____	_____
32) _____	_____

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 28 / 2002

Fls: 09 A

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61.* A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

* EC nº 18/98 e EC nº 32/2001.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82.* O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

- I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

* ECR nº 5/94 e EC nº 16/97.

** EC nº 23/99 e EC nº 32/2001.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91.* O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I – o Vice-Presidente da República;
- II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – o Presidente do Senado Federal;
- IV – o Ministro da Justiça;
- V – o Ministro de Estado da Defesa;
- VI – o Ministro das Relações Exteriores;
- VII – o Ministro do Planejamento;
- VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV – os Tribunais e Juizes do Trabalho;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 28 2002
Fls: 12 A

* EC nº 23/99.

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93.* Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

* EC nº 19/98 e EC nº 20/98.

SEÇÃO II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102.* Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

* EC nº 3/93, EC nº 22/99 e EC nº 23/99.

- IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V – o Governador de Estado;
- VI – o Procurador-Geral da República;
- VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

SEÇÃO III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105.* Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de

* EC nº 22/99 e EC nº 23/99.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

28 2002
16

SEÇÃO V
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 111.* São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juizes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas triplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112.* Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 113.* A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

* EC nº 24/99.

** EC nº 20/98.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º

Fis:

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 115.* Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – (Revogado).

Art. 116.* Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 117.* (Revogado).

SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I – o Tribunal Superior Eleitoral;

II – os Tribunais Regionais Eleitorais;

III – os Juízes Eleitorais;

IV – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

* EC nº 24/99.

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-audidores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º

28 / 2002

81

Fls:

19 A



PARECER Nº ³²⁴, DE 2003

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2002, que *altera a forma de provimento dos cargos da magistratura que compõem o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais do Poder Judiciário.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para parecer, a proposta de emenda à Constituição acima referida, cujo objeto é a alteração do sistema constitucional positivo de composição dos Tribunais do Poder Judiciário.

A base das alterações sugeridas é a eliminação da participação do Chefe do Poder Executivo no processo, com expressivo incremento da competência dos membros do próprio Poder Judiciário.

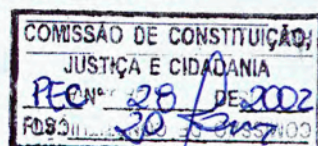
Nessa linha:

a) é alterada a competência presidencial para escolha de magistrados e de outras autoridades, mediante a modificação do art. 84, XIV;

b) é expressamente vedada a participação do Poder Executivo *em qualquer fase do provimento dos cargos do Poder Judiciário*;

c) é alterada a regra do quinto constitucional, com eliminação da fase executiva;

d) é modificado o sistema de composição do Supremo Tribunal Federal, que passa a ser eletivo;





e) é alterado o modelo de composição do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais de segundo grau.

A tramitação regimental sujeita a proposição, neste momento processual, a parecer desta Comissão.

II – ANÁLISE

A Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2002, não resiste à análise de sua constitucionalidade material.

A alteração ao art. 84, XIV, prevê competência do Senado Federal para a indicação de Governadores de Territórios, do Procurador-Geral da República, do Presidente e dos diretores do Banco Central e de *outros servidores*, cujos cargos estarão identificados em lei. A modificação não pode ser aprovada porque: a) incide em inconstitucionalidade material, por desrespeito a limitação material expressa ao poder de reforma da Constituição, já que, ao eliminar competência do Presidente da República, incorre em lesão ao princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea na forma do art. 60, § 4º, III; b) mesmo se assim não fosse, a eventual aceitação dessa alteração importaria modificações correlatas e indispensáveis nos arts. 33, § 3º (aqui, em face do inusitado da providência); 52, III; 84, II; e 128, § 1º, o que a proposição não faz, e que, por isso, resultaria em colisões frontais entre tais dispositivos e o que se pretende alterar pela proposta, neste ponto.

Cabe anotar, a essa altura, que o princípio da separação dos Poderes prestigiado no modelo constitucional brasileiro não consiste em separá-los e mantê-los o mais separado possível. Seu conteúdo, na verdade, é o de preservar o esquema de competências dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário **como concebido pelo constituinte originário**. Como anota o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, o princípio da separação e independência dos Poderes não possui fórmula universal apriorística e completa, pelo que, quando erigido, no ordenamento brasileiro, como dogma constitucional de observância compulsória, há de ser imposto como padrão não um conjunto das concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, *mas sim o modelo brasileiro vigente de separação de independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido*

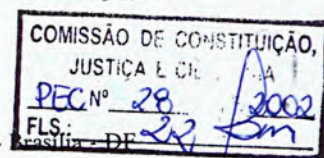


na *Constituição da República* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 183, de 7.8.1997).

E sabe-se que o Brasil, na Carta da República em vigor desde 1988, optou pela separação funcional dos Poderes mas também pela teoria dos freios e contrapesos, de forma a atribuir competências a todos e a cada um dos Poderes sobre os outros, na busca da coexistência harmônica dos realizadores das funções estatais básicas. Eis porque, por exemplo, a composição do Supremo Tribunal Federal (Judiciário) é opção inicial do Presidente da República (Executivo) mas dependente da aprovação do Senado (Legislativo). Nessa linha, se o legislador constituinte – plenipotenciário, mas só no momento em que exerce poder constituinte originário, não mais quando realiza a atividade reformadora de elaboração de emendas à Constituição, atribuição na qual está severamente limitado – atribuiu ao Presidente da República as competências para escolha de tais autoridades, é defeso ao Congresso Nacional deslocá-las, por emenda à Constituição, para a esfera de poder do Senado Federal.

A redação que se pretende impor ao novo § 1º do art. 92 é, pelas mesmas razões acima, evidentemente inconstitucional. Ao vedar, expressamente, a participação do *Poder Executivo* em qualquer fase do provimento dos cargos do Poder Judiciário, a proposição elimina, com um só golpe, a competência do Presidente da República para: a) escolher, restrito apenas à Constituição Federal (art. 101) Ministro do Supremo Tribunal Federal; b) escolher, sobre lista triíplice, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; c) escolher, sobre listas triíplices, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho; d) escolher, sobre lista sêxtupla, dois Ministros do Tribunal Superior Eleitoral; e) escolher os Ministros do Superior Tribunal Militar; f) nomear todos esses membros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; g) escolher e nomear os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho; h) escolher e nomear um quinto dos membros dos Tribunais Regionais Federais; i) escolher e nomear um quinto dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; j) escolher e nomear dois juízes em todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País. Essa ampla redução na competência constitucional do Presidente da República revela a evidente inconstitucionalidade material da proposta, por, novamente, incidir em limitação material expressa (CF, art. 60, § 4º, III) ao poder de reforma.

Além disso, resta agredido também o princípio federativo, mediante a eliminação da competência dos Governadores dos Estados para escolherem um quinto das vagas dos respectivos Tribunais de Justiça, na





forma do art. 94, ao qual nos referiremos a seguir, neste parecer. Também aqui ocorre inconstitucionalidade material, por lesão à cláusula federativa (art. 60, § 4º, I).

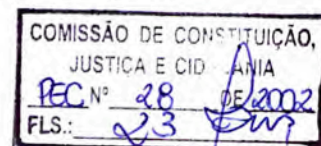
A mudança pretendida ao art. 94 (regra do quinto constitucional), além de, tanto quanto as anteriores, ser materialmente inconstitucional por eliminar competência constitucional do Presidente da República (CF, art. 60, § 4º, III), também incide em inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio federativo (CF, art. 60, § 4º, I), ao eliminar o poder de escolha de um quinto dos desembargadores dos Tribunais de Justiça pelos Governadores dos respectivos Estados. Além disso, e apenas para argumentar, a nova redação pretendida para o parágrafo único do dispositivo não identifica o *órgão responsável* pela nomeação, além de não nominar a autoridade responsável, nele, pela escolha, já que a previsão é de que tal órgão receba lista tríplice, e essa se refere sempre a uma única e a cada vaga.

A alteração pretendida ao processo de composição do Supremo Tribunal Federal (art. 101) é, também, materialmente inconstitucional, por eliminar a competência do Presidente da República para a escolha de cada novo Ministro dessa Corte. As razões são as mesmas já apontadas, decorrentes do desrespeito ao princípio da separação dos Poderes.

O art. 104, parágrafo único, cuja alteração também é pretendida, é igualmente inconstitucional, sob os mesmos argumentos já expendidos. Além desse vício irremovível, percebe-se que a redação pretendida é lacunosa, ao não apontar a competência para a escolha do nome relativo a cada vaga. O processo, como descrito na proposição, vai até a formulação da lista tríplice, com a aplicação subsidiária da regra do quinto quanto a isso, mas não prevê competência para a escolha, dentre os três indicados, do nome a ser submetido ao Senado Federal. A deficiência do modelo proposto é clara, no ponto.

A nova redação que se pretende ao art. 107 padece de inconstitucionalidade material e de deficiência redacional, pelas mesmas razões acima.

O novo art. 111, nos seus parágrafos, é, também, inconstitucional, pelas razões já exaustivamente referida acima. E, também aqui, não é apontada a competência para a escolha do nome sobre as listas tríplices formuladas para cada vaga, relativamente às carreiras de origem. A





lacuna é insuprimível por hermenêutica, já que competência constitucional não se presume, devendo ser expressa, mormente no caso.

Os mesmos argumentos valem para as redações pretendidas aos arts. 115, 119 e 123, que se referem aos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar, respectivamente. Agrava-se a questão ao se perceber que a modificação ao art. 119, II, quanto às vagas de advogados no Tribunal Superior Eleitoral, deveria, necessariamente, impor alteração no art. 120, III, para as vagas de advogados nos Tribunais Regionais Eleitorais, o que não foi feito, configurando claro erro material e estrutural da proposição.

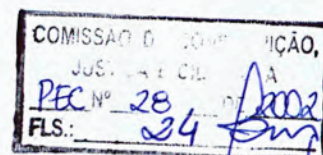
À vista desse diagnóstico, e da extensão e profundidade dos vícios de inconstitucionalidade material e de estrutura institucional, temos para nós, de maneira clara, a impossibilidade de manifestação pela aprovação da proposição sob exame.

III – VOTO

Somos pela **rejeição, por inconstitucionalidade material**, da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2002.

Sala da Comissão, *16 de abril de 2003*

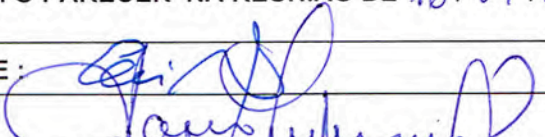
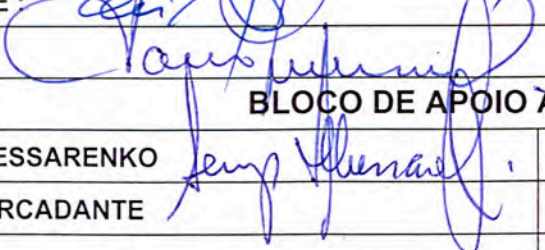
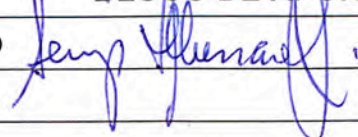
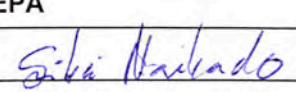
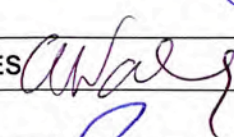
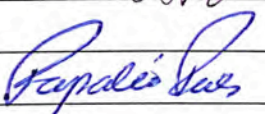
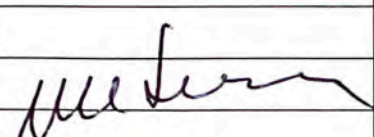
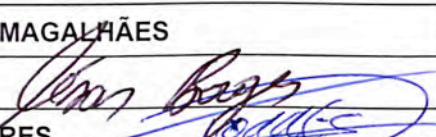
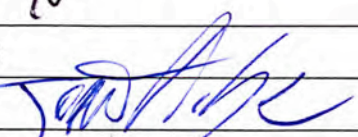
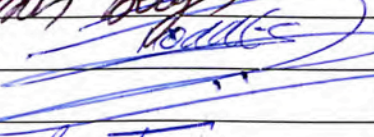
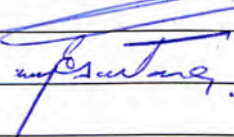
Elei, Presidente
Lang, Relator



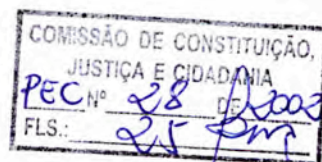
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 38 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/04/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO 	1-EDUARDO SUPLICY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO 
ANTÔNIO CARLOS VALADARES 	4-FERNANDO BEZERRA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
PAPALÉO PAES 	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-(VAGO)
PMDB	
AMIR LANDO	1-RAMEZ TEBET
GARIBALDI ALVES FILHO	2-JOÃO ALBERTO SOUZA
JOSÉ MARANHÃO	3-IRIS DE ARAÚJO
JUVÊNCIO DA FONSECA	4-VALMIR AMARAL
LUIZ OTÁVIO	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA 
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-EFRAIM MORAIS
CÉSAR BORGES 	2-JOÃO RIBEIRO 
DEMÓSTENES TORRES 	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-JOSÉ JORGE
RENILDO SANTANA 	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ARTHUR VIRGÍLIO	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ROMERO JUCÁ	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
JOÃO BATISTA MOTTA	1-MOZARILDO CAVALCANTI

Atualizada em: 19/03/2003





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2002

Altera a forma de provimento dos cargos da magistratura que compõem o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 84, 92, 94, 101, 104, 107, 111, 115, 119 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84.

XIV – nomear, após indicação do Senado Federal, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....”(NR)

“Art. 92.

§ 1º É vedada a participação do Poder Executivo em qualquer fase do provimento dos cargos do Poder Judiciário.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.”(NR)

“Art. 94.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao órgão competente para a nomeação, que, nos vinte dias

subseqüentes, escolherá um de seus integrantes e editará o ato correspondente.”(NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, por colégio eleitoral integrado pelos presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais.

§ 1º A nomeação de magistrados de carreira para o Supremo Tribunal Federal não poderá exceder a maioria absoluta de sua composição.

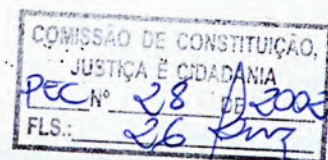
§ 2º A nomeação dos Ministros será efetuada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.”(NR)

“Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

.....”(NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, escolhidos, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:“(NR)



"Art. 111.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

....."(NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

....."(NR)

"Art. 119.

II – por nomeação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo respectivo órgão de representação de classe.

....."(NR)

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-gerais da Marinha, quatro dentre oficiais-gerais do Exército, três dentre oficiais-gerais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

....."(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo registra a doutrina, a maior preocupação do constitucionalismo, desde sempre, foi criar mecanismos de engenharia constitucional que, aplicados pelas nações na estruturação de seus respectivos Estados, evitassem toda forma de exercício arbitrário do poder estatal, objetivando sobretudo a preservação dos direitos e garantias individuais.

Sob essa tônica, como é notório, após séculos de lutas contra o despotismo dos reis, surgiu o chamado princípio da separação dos poderes, exposto por Montesquieu em seu *O Espírito das Leis*, que, a partir dos séculos XVIII e XIX, granjeou enorme receptividade entre as nações, recebendo uma de suas aplicações práticas mais conhecidas na Constituição Americana de 1787, famosa pelo seu sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), posteriormente transplantado, com algumas adaptações, para a nossa primeira Constituição Republicana, de 1891, por inspiração e influência de Rui Barbosa.

Desde então, todas as nossas Constituições têm repetido, na estruturação do Estado brasileiro, o aludido sistema, que, entre nós, tem como uma de suas manifestações características a escolha e nomeação, pelo Presidente da República, dos ocupantes dos cargos da magistratura que integram as Cortes do Poder Judiciário, a partir do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, ao analisar o sistema em questão, definiu-o Jefferson como aquele em que "os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e contido pelos outros" (apud George Burdeau, *Traité de Science Politique*, vol. V, pág. 710). Ou seja, em vez de confiarem cada função a seu órgão especializado, os elaboradores da Constituição Americana de 1787, como enfatiza Marcello Caetano, "não só fracionaram as funções, como também estabeleceram a colaboração forçada de vários órgãos no exercício de cada uma. E isto, sempre como mero processo técnico de evitar o despotismo, limitar a autoridade e garantir as liberdades individuais e não em homenagem a qualquer teoria abstrata" (Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, Almedina, 1996, pág. 195 – grifo nosso).

Ora, a ninguém é dado negar que, entre nós, por variadas razões que aqui sequer convém

mencionarmos, essa “colaboração forçada” do Poder Executivo, pela escolha e nomeação dos ocupantes dos cargos das nossas Cortes de Justiça, tem surtido efeitos diametralmente opostos aos pretendidos pelos idealizadores do referenciado sistema.

Com efeito, em vez de prestar-se à limitação do arbítrio da autoridade e à garantia das liberdades individuais, o apontado mecanismo tem-se transformado, na realidade, em perigoso instrumento de cooptação nas mãos do Poder Executivo, a ponto de somente o atual Presidente da República já haver indicado três ex-colaboradores do seu governo para o Supremo Tribunal Federal, tudo isso com grave perturbação, em boa parte, da independência que se afirma apanágio dos ilustres membros daquele Excelso Pretório.

Convém ter presente que esse mecanismo institucional, na medida em que pode minar a indispensável independência dos ilustres membros dos Tribunais do Poder Judiciário – já que se exerce também sobre as demais Cortes, em que há sempre unia margem de cooptação, em razão de as escolhas presidenciais serem sempre feitas a partir listas tríplices ou sêxtuplas –, pode também se mostrar, na prática, altamente lesivo aos interesses do cidadão, pois ninguém mais do que o Poder Executivo tem perpetrado verdadeiros atentados à Constituição e às demais leis do País. E como reparar os direitos violados, se os Tribunais não gozam de absoluta independência para julgar?

Tanto essa cooptação é verdadeira, que uma das explicações dadas por conhecido ex-Secretário-Geral da Presidência para seus múltiplos telefonemas ao famigerado Juiz Nicolau, foi exatamente o alegado propósito de saber deste quais juizes indicados em listas para as Cortes Trabalhistas eram simpáticos a certas medidas econômicas impopulares adotadas pelo Presidente da República. Afinal, a gratidão é um sentimento humano sobremodo elogiável! E como não ser grato a quem, por sua vontade unipessoal, o eleva a uma posição de reconhecido prestígio, guindando-o, por exemplo, a um cargo de Ministro do STF ou de um Tribunal Superior?

Registre-se, ainda, que essa prerrogativa deferida ao chefe do Poder Executivo pode minar inclusive a independência de alguns juizes de 1º grau, especialmente se estes são do tipo “carreirista”. É que, sabendo que a sua investidura nos mais altos cargos da carreira depende da boa vontade do Presidente ou do Governador, tudo farão para não

desagradá-los. Examine-se a realidade brasileira, com alguma acuidade, e ver-se-á que essa não é uma hipótese meramente cerebrina.

Enfim, parece-nos não ser exagero afirmar que a vivência diuturna das nossas instituições públicas tem-se caracterizado por um acentuado desequilíbrio em favor do Poder Executivo, a ponto de alguns observadores mais argutos apelidarem o nosso sistema de governo de “presidencialismo imperial”. E assim tem sido, realmente, pois, a partir do uso indiscriminado e abusivo de medidas provisórias, o Presidente da República tem inclusive substituído o Congresso Nacional na sua eminente função de legislar. Sem esquecer, ainda, a sua forte influência nas Cortes do Poder Judiciário, que acabamos de denunciar.

Por tudo isso, formulamos a proposta de emenda à Constituição que ora submetemos ao crivo do Congresso Nacional.

Inicialmente, adaptamos à realidade do novo sistema a ser estruturado na Constituição a competência presidencial expressa no inciso XIV do art. 84.

Em seguida, cientes de que a denunciada influência do Poder Executivo também se verifica nas Cortes de Justiça dos Estados, que as organizam segundo os princípios da Constituição Federal (art. 125), propomos que se inscreva entre a normas gerais aplicáveis a todo o Poder Judiciário o seguinte princípio:

“Art. 92.....

§ 1º E vedada à participação do Poder Executivo em qualquer fase do provimento dos cargos do Poder Judiciário.”

Adiante, também adaptamos às mudanças em cogitação o texto do parágrafo único do art. 94.

Prosseguindo, mediante alteração do art. 101, passamos a uma nova forma de provimento dos cargos que compõe o Supremo Tribunal Federal, o qual, segundo a nossa proposta, terá seus membros nomeados pelo próprio Presidente daquela Corte, após escolha por um colégio eleitoral, do qual não fazem parte os seus Ministros, integrado pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais. E dada à natureza peculiar daquela Corte Suprema, que, por conhecidas razões, deve fugir ao rigorismo dogmático de uma magistratura exclusivamente profissionalizada, preconizamos, em regra a ser encartada no § 1º do mesmo art. 101, que “a nomeação de magistrados de carreira para o

Supremo Tribunal Federal não poderá exceder a maioria absoluta de sua composição”.

Finalmente, nas demais formulações contidas em nossa proposta, procuramos apenas adaptar os dispositivos constitucionais correspondentes ao novo, sistema ora sugerido, cabendo apenas enfatizar que, pelas mesmas razões acima expostas, transferimos para o Presidente do STF a competência para nomear também os Ministros e juizes dos demais tribunais federais, sempre objetivando assegurar a maior independência possível aos ilustres membros do Poder Judiciário, do qual é o chefe supremo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2002. –
Francisco Escórcio – João Alberto Souza – Nabor Júnior – Valmir Amaral – Ari Stadler – Adir Gentil – Carlos Patrocínio – Geraldo Cândido – Valmir Amaral – Antônio Carlos Júnior – Wellington Roberto – Casildo Maldaner – Carlos Wilson – Edison Lobão – Leomar Quintanilha – Pedro Simon – Ney Suasuna – José Agripino – Benício Sampaio – Reginaldo Duarte – Alberto Silva – Juvêncio da Fonseca – Carlos Bezerra – Paulo Hartung – Mozarildo Cavalcanti – Sebastião Rocha – Paulo Souto – Heloiza Helena – Gerson Camata – Jonas Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada urna delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

*ECR nº 5/94 e EC nº 16/97.

**EC nº 23/99 e EC nº 32/2001.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais:

IV – os Tribunais e Juizes do Trabalho;

EC nº 23/99.

V – os Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juizes Militares;

VII – os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores

têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 111.* São órgãos da Justiça de Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94: as Listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 115.* Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – (Revogado).

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o

corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão

escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional:

II – dois, por escolha paritária, entre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 18 - 6- 2002

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.
Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tripla, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Seção VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

SF - .04.2003

Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluem, por unanimidade, pela inconstitucionalidade das seguintes matérias:

- Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Gerson Camata, que *dá nova redação ao inciso LVII do artigo 5º da Constituição, para que seja excetuada da presunção de inocência o agente preso em flagrante delito; e*

- Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Escórcio, que *altera a forma de provimento dos cargos da magistratura que compõem o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do Poder Judiciário.*

A Presidência, nos termos do art. 101, § 1º, do Regimento Interno, determina que as matérias sejam definitivamente arquivadas.





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2002

Altera a forma de provimento dos cargos da magistratura que compõem o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 84, 92, 94, 101, 104, 107, 111, 115, 119 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84.

XIV – nomear, após indicação do Senado Federal, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....”(NR)

“Art. 92.

§ 1º É vedada a participação do Poder Executivo em qualquer fase do provimento dos cargos do Poder Judiciário.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.”(NR)

“Art. 94.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao órgão competente para a nomeação, que, nos vinte dias

subseqüentes, escolherá um de seus integrantes e editará o ato correspondente.”(NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, por colégio eleitoral integrado pelos presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais.

§ 1º A nomeação de magistrados de carreira para o Supremo Tribunal Federal não poderá exceder a maioria absoluta de sua composição.

§ 2º A nomeação dos Ministros será efetuada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.”(NR)

“Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

.....”(NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, escolhidos, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:”(NR)

"Art. 111.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

....."(NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

....."(NR)

"Art. 119.

II – por nomeação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo respectivo órgão de representação de classe.

....."(NR)

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-gerais da Marinha, quatro dentre oficiais-gerais do Exército, três dentre oficiais-gerais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

....."(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo registra a doutrina, a maior preocupação do constitucionalismo, desde sempre, foi criar mecanismos de engenharia constitucional que, aplicados pelas nações na estruturação de seus respectivos Estados, evitassem toda forma de exercício arbitrário do poder estatal, objetivando sobretudo a preservação dos direitos e garantias individuais.

Sob essa tônica, como é notório, após séculos de lutas contra o despotismo dos reis, surgiu o chamado princípio da separação dos poderes, exposto por Montesquieu em seu *O Espírito das Leis*, que, a partir dos séculos XVIII e XIX, granjeou enorme receptividade entre as nações, recebendo uma de suas aplicações práticas mais conhecidas na Constituição Americana de 1787, famosa pelo seu sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), posteriormente transplantado, com algumas adaptações, para a nossa primeira Constituição Republicana, de 1891, por inspiração e influência de Rui Barbosa.

Desde então, todas as nossas Constituições têm repetido, na estruturação do Estado brasileiro, o aludido sistema, que, entre nós, tem como uma de suas manifestações características a escolha e nomeação, pelo Presidente da República, dos ocupantes dos cargos da magistratura que integram as Cortes do Poder Judiciário, a partir do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, ao analisar o sistema em questão, definiu-o Jefferson como aquele em que "os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e contido pelos outros" (apud George Burdeau, *Traité de Science Politique*, vol. V, pág. 710). Ou seja, em vez de confiarem cada função a seu órgão especializado, os elaboradores da Constituição Americana de 1787, como enfatiza Marcello Caetano, "não só fracionaram as funções, como também estabeleceram a colaboração forçada de vários órgãos no exercício de cada uma. E isto, sempre como mero processo técnico de evitar o despotismo, limitar a autoridade e garantir as liberdades individuais e não em homenagem a qualquer teoria abstrata" (Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, Almedina, 1996, pág. 195 – grifo nosso).

Ora, a ninguém é dado negar que, entre nós, por variadas razões que aqui sequer convém

50 85 93f
00

mencionarmos, essa "colaboração forçada" do Poder Executivo, pela escolha e nomeação dos ocupantes dos cargos das nossas Cortes de Justiça, tem surtido efeitos diametralmente opostos aos pretendidos pelos idealizadores do referenciado sistema.

Com efeito, em vez de prestar-se à limitação do arbítrio da autoridade e à garantia das liberdades individuais, o apontado mecanismo tem-se transformado, na realidade, em perigoso instrumento de cooptação nas mãos do Poder Executivo, a ponto de somente o atual Presidente da República já haver indicado três ex-colaboradores do seu governo para o Supremo Tribunal Federal, tudo isso com grave perturbação, em boa parte, da independência que se afirma apanágio dos ilustres membros daquele Excelso Pretório.

Convém ter presente que esse mecanismo institucional, na medida em que pode minar a indispensável independência dos ilustres membros dos Tribunais do Poder Judiciário – já que se exerce também sobre as demais Cortes, em que há sempre unia margem de cooptação, em razão de as escolhas presidenciais serem sempre feitas a partir listas tríplices ou sêxtuplas –, pode também se mostrar, na prática, altamente lesivo aos interesses do cidadão, pois ninguém mais do que o Poder Executivo tem perpetrado verdadeiros atentados à Constituição e às demais leis do País. E como reparar os direitos violados, se os Tribunais não gozam de absoluta independência para julgar?

Tanto essa cooptação é verdadeira, que uma das explicações dadas por conhecido ex-Secretário-Geral da Presidência para seus múltiplos telefonemas ao famigerado Juiz Nicolau, foi exatamente o alegado propósito de saber deste quais juizes indicados em listas para as Cortes Trabalhistas eram simpáticos a certas medidas econômicas impopulares adotadas pelo Presidente da República. Afinal, a gratidão é um sentimento humano sobremodo elogiável! E como não ser grato a quem, por sua vontade unipessoal, o eleva a uma posição de reconhecido prestígio, guindando-o, por exemplo, a um cargo de Ministro do STF ou de um Tribunal Superior?

Registre-se, ainda, que essa prerrogativa deferida ao chefe do Poder Executivo pode minar inclusive a independência de alguns juizes de 1º grau, especialmente se estes são do tipo "carreirista". É que, sabendo que a sua investidura nos mais altos cargos da carreira depende da boa vontade do Presidente ou do Governador, tudo farão para não

desagradá-los. Examine-se a realidade brasileira, com alguma acuidade, e ver-se-á que essa não é uma hipótese meramente cerebrina.

Enfim, parece-nos não ser exagero afirmar que a vivência diuturna das nossas instituições públicas tem-se caracterizado por um acentuado desequilíbrio em favor do Poder Executivo, a ponto de alguns observadores mais argutos apelidarem o nosso sistema de governo de "presidencialismo imperial". E assim tem sido, realmente, pois, a partir do uso indiscriminado e abusivo de medidas provisórias, o Presidente da República tem inclusive substituído o Congresso Nacional na sua eminente função de legislar. Sem esquecer, ainda, a sua forte influência nas Cortes do Poder Judiciário, que acabamos de denunciar.

Por tudo isso, formulamos a proposta de emenda à Constituição que ora submetemos ao crivo do Congresso Nacional.

Inicialmente, adaptamos à realidade do novo sistema a ser estruturado na Constituição a competência presidencial expressa no inciso XIV do art. 84.

Em seguida, cientes de que a denunciada influência do Poder Executivo também se verifica nas Cortes de Justiça dos Estados, que as organizam segundo os princípios da Constituição Federal (art. 125), propomos que se inscreva entre a normas gerais aplicáveis a todo o Poder Judiciário o seguinte princípio:

"Art. 92....."

§ 1º E vedada à participação do Poder Executivo em qualquer fase do provimento dos cargos do Poder Judiciário."

Adiante, também adaptamos às mudanças em cogitação o texto do parágrafo único do art. 94.

Prosseguindo, mediante alteração do art. 101, passamos a uma nova forma de provimento dos cargos que compõe o Supremo Tribunal Federal; o qual, segundo a nossa proposta, terá seus membros nomeados pelo próprio Presidente daquela Corte, após escolha por um colégio eleitoral, do qual não fazem parte os seus Ministros, integrado pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais. E dada à natureza peculiar daquela Corte Suprema, que, por conhecidas razões, deve fugir ao rigorismo dogmático de uma magistratura exclusivamente profissionalizada, preconizamos, em regra a ser encartada no § 1º do mesmo art. 101, que "a nomeação de magistrados de carreira para o

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PCE Nº 28 de 02
 Fls 31

Supremo Tribunal Federal não poderá exceder a maioria absoluta de sua composição".

Finalmente, nas demais formulações contidas em nossa proposta, procuramos apenas adaptar os dispositivos constitucionais correspondentes ao novo, sistema ora sugerido, cabendo apenas enfatizar que, pelas mesmas razões acima expostas, transferimos para o Presidente do STF a competência para nomear também os Ministros e juizes dos demais tribunais federais, sempre objetivando assegurar a maior independência possível aos ilustres membros do Poder Judiciário, do qual é o chefe supremo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2002. –
Francisco Escórcio – João Alberto Souza – Nabor Júnior – Valmir Amaral – Ari Stadler – Adir Gentil – Carlos Patrocínio – Geraldo Cândido – Valmir Amaral – Antônio Carlos Júnior – Wellington Roberto – Casildo Maldaner – Carlos Wilson – Edison Lobão – Leomar Quintanilha – Pedro Simon – Ney Suasuna – José Agripino – Benício Sampaio – Reginaldo Duarte – Alberto Silva – Juvêncio da Fonseca – Carlos Bezerra – Paulo Hartung – Mozarildo Cavalcanti – Sebastião Rocha – Paulo Souto – Heloiza Helena – Gerson Camata – Jonas Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

*ECR nº 5/94 e EC nº 16/97.

**EC nº 23/99 e EC nº 32/2001.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

EC nº 23/99.

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores

50 85 31

têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 111.* São órgãos da Justiça de Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

Id – (Revogado).

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as Listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 115.* Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – (Revogado).

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PEC Nº 28 de 2002

Fls. 32

corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão

escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional:

II – dois, por escolha paritária, entre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 18 - 6- 2002

5005 85 339
33

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Proposta de Emenda à Constituição
Nº 28/2002

Contém este processo 032 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 28 de Maio de 2003.

Carla
Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, 42 de Junho de 2003.

Antônio Alberto de Carvalho
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo